



Número: **0600636-39.2022.6.00.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **01/08/2022**

Relator: **ALEXANDRE DE MORAES**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|-------------------------|
| PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (REQUERENTE) | | BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) | |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 157965970 | 26/08/2022 22:24 | Parecer da Procuradoria | Parecer da Procuradoria |



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.864/2022 – PGGB/PGE

RCand Nº 0600636-39.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator(a) : Ministro Presidente Alexandre de Moraes
Requerente(s) : Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – Nacional
Advogado(a/s) : Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena

Eleições 2022. Presidente da República. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Dissidência partidária. Controvérsia sobre a forma de participação nas eleições presidenciais.

A decisão judicial que repôs antigo presidente do partido à testa da agremiação não invalidou as deliberações do partido tomadas anteriormente. Subsiste a deliberação da convenção do partido, de 31.7.2022, pelo lançamento de candidatura para a disputa das eleições presidenciais.

O requerimento de DRAP atende aos requisitos da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Parecer pelo deferimento.

O órgão nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), representado pelo seu então Presidente Marcus Vinícius Chaves de Holanda, apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) referente aos pedidos de registro de candidatura para Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2022.

O requerimento foi instruído com cópia da ata da Convenção Nacional ocorrida em 31.7.2022, onde se deliberou pelo lançamento da candidatura de Pablo Henrique Costa Marçal ao cargo de Presidente da

P/RLZ/B.03

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 26/08/2022 22:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 55cdd538.3c0c5b07.0ba0fb8e.facc40b7



República, além de delegar poderes à Comissão Executiva Nacional para indicar o nome para a disputa do cargo de Vice-Presidente, deliberar sobre formação de coligação e *“demais questões eleitorais referentes às Eleições de 2022”*¹.

A inicial está acompanhada da ata de reunião da Comissão Executiva Nacional do PROS, ocorrida em 31.7.2022, que escolheu Fátima Aparecida Santos de Souza para compor a chapa majoritária e que também decidiu pela não formação de coligação².

O edital de que trata o art. 3º da LC n. 64/90 foi publicado em 3.8.2022, tendo sido certificado o escoamento do prazo em 8.8.2022 sem impugnação.

Constitui fato relevante para a causa o deferimento parcial de pedido de liminar, formulado nos autos da Reclamação n. 0600666-74.2022.6.00.0000, *“determinando o retorno imediato do reclamante Eurípedes Gomes de Macedo Júnior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social”*. A decisão do eminente Ministro Ricardo Lewandowski se deu em 5.8.2022.

Em 8.8.2022, juntou-se aos autos ata de reunião da Comissão Executiva Nacional do PROS³, ocorrida em 5.8.2022, às 15h30min, sob a presidência de Eurípedes Macedo Júnior, na qual se deliberou pela revogação do lançamento das candidaturas de Pablo Henrique Costa Marçal e Fátima Aparecida Santos de Souza e pela convocação dos

1 Id. 157859853.

2 Id. 157859852.

3 Id. 157891433.



convencionais do partido, ainda no dia 5.8.2022, “para continuação e encerramento da Convenção Nacional do PROS” de 31.7.2022.

No dia 8.8.2022, juntou-se cópia da ata do que foi chamado de continuação da Convenção Nacional do PROS⁴, ocorrida em 5.8.2022, às 18 horas, que ratificou as deliberações da reunião da Comissão Executiva Nacional realizada no mesmo dia, delegando a este órgão poderes para deliberar sobre a escolha de candidatos para Presidente e Vice-Presidente da República, formação de coligação majoritária e resolução de casos omissos.

Em 15.8.2022, o Diretório Nacional do PROS requereu o cancelamento deste DRAP e dos requerimentos de registro de candidatura a ele vinculados⁵. Salientou que a Convenção Nacional ocorrida em 31.7.2022 atribuiu à Comissão Executiva Nacional a incumbência de “deliberar sobre as demais questões eleitorais referentes às Eleições 2022”. O órgão executivo partidário, em 5.8.2022, revogou o lançamento das candidaturas majoritárias apresentadas, decisão ratificada pela Convenção Nacional, no mesmo dia 5.8.2022, realizada em invocada continuação do encontro de 31.7.2022. Acrescentou que, em reunião realizada em 15.8.2022, a Comissão Executiva aderiu à Coligação “Brasil da Esperança”, na disputa da eleição presidencial. Fundamentou sua pretensão nos arts. 11, § 14, da Lei n. 9.504/97, 91 do Código Eleitoral e 16 da Res.-TSE n. 23.609/2019, que exigem o

4 Id. 157891433.

5 RCand n. 0600638-09.2022.6.00.0000 (Pablo Henrique Costa Marçal) e RCand n. 0600637-24.2022.6.00.0000 (Fátima Aparecida Santos de Souza).



consentimento do partido para o lançamento de candidatura e vedam o registro de candidatura avulsa.

Pablo Henrique Costa Marçal postulou, em 18.8.2022, a concessão de tutela de urgência, para que seja declarada a validade da Convenção Nacional de 31.7.2022 e nulas as convenções havidas em 5.8.2022 e 15.8.2022. Requereu a retirada de informação de que o PROS integra a Coligação “Brasil da Esperança” e a disponibilização de tempo do horário de propaganda eleitoral gratuita. Pleiteou fosse determinado a Eurípedes Macedo Júnior apresentar as listas de presença das convenções de 5.8.2022 e 15.8.2022, nos moldes do art. 11, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 6º, § 3º da Res. 23.609/2019.

Pablo Marçal também salientou que o art. 6º, *caput*, da Res. n. 23.609/2019 determina que a convenção para escolha de candidatos e para deliberação sobre coligações deve obedecer “às normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso”. Sustentou que a Convenção de 31.7.2022 observou o prazo do art. 8º da Lei n. 9.504/97 e o art. 13 do Estatuto do PROS, no que tange aos prazos mínimos de publicação para a realização da convenção partidária⁶. Disse também que o envio da respectiva ata ao TSE e a apresentação do DRAP observaram a Resolução TSE n. 23.609/2019, constituindo ato jurídico lícito, válido e regular.

Quanto à reunião da Comissão Executiva e a Convenção Nacional do dia 5.8.2022, que desfez as candidaturas, alega que foram convocadas e presididas por Eurípedes Macedo Júnior, quando nem

⁶No caso, alega que o ato de convocação para convenção deverá ser publicado 10 dias antes de sua realização, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 60 dias das eleições.



sequer havia sido intimado da decisão liminar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação n. 0600666-74.2022.6.00.0000⁷. Ressaltou que, tendo sido a decisão liminar proferida às 14h23m, não era viável a convocação dos convencionais para realizar a Convenção Nacional, reunindo quórum mínimo, às 15h30min do mesmo dia. Com isso busca caracterizar como indispensável a exibição da lista de presença desse encontro. Denunciou a infringência ao art. 14 do Estatuto do PROS que impõe a presença mínima de 20% de convencionais para a deliberação. Em outra linha, apontou que a Convenção Nacional não observou o prazo de 10 dias entre o ato de convocação e a sua realização, nem tampouco a antecedência mínima de 60 dias do pleito (art. 13 do Estatuto).

Defendeu a validade da escolha da chapa majoritária composta por Pablo Henrique Costa Marçal e Fátima Aparecida Santos de Souza para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, bem como a deliberação de não formar coligação na disputa eleitoral⁸. Atacou como ilegítima a Convenção do dia 5.8.2022 e a respectiva ata. Disse inaceitável o que ali constou sobre a segunda reunião ser uma *continuação* da anterior, bem como ser inválida a reunião executiva ocorrida no mesmo dia, destinada a deliberar “*sobre as demais questões eleitorais referentes às Eleições de 2022*”. Isso, porque todas as questões

7 Alega que decisão do TSE que restabeleceu a direção do PROS para Eurípedes foi proferida em 05.08.2022 às 14h23, tendo sido remetida para comunicação ao TJDFT às 15h15, sem menção de intimação ou ciência ao interessado ou de seus advogados anterior à disponibilização no DJe às 21h51.

8 Pontuou que a Convenção de 31.7.2022 delegou à Comissão Executiva Nacional deliberar a respeito da “*indicação do nome para o cargo de Vice-presidente da República e do respectivo partido, sobre a formação de coligações e sobre as demais questões eleitorais referentes às Eleições de 2022*”. Realçou que, na mesma data, a Comissão Executiva se reuniu, escolhendo o nome de Fátima Aparecida Santos de Souza e decidindo não se coligar.



pertinentes à participação do partido no pleito presidencial já haviam sido resolvidas. Argumentou que a legislação não prevê a possibilidade de revogação de candidatura, mas apenas de “*renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro*”.

Em continuação lógica, afirmou nula a reunião e a decisão da Comissão Executiva de 15.8.2022 sobre o ingresso do partido na Coligação “Brasil da Esperança”. Assinalou que o DRAP da Coligação⁹ nem sequer fez alusão ao PROS. Realçou que o art. 19, § 1º, I, da Res.-TSE n. 23.609/2019 estabelece que o DRAP somente poderá ser transmitido pela internet até às 8 horas do dia 15.8.2022, ao passo que a Convenção do PROS ocorreu entre às 8 e 10 horas daquele dia, o que torna o ato intempestivo. Alegou que as tentativas de revogação das candidaturas por meio de convenções posteriores, realizadas de forma irregular, atentam contra o regime democrático.

O Ministro relator indeferiu o pedido de liminar e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 37 da Res.-TSE n. 23.609/2019.

- II -

Evidenciada a dissidência partidária interna sobre a forma de participação do PROS na competição eleitoral, cabe equacionar, com base nas provas e alegações contidas nos autos, qual das deliberações do partido político deve prevalecer.

9 RCand n. 060689-20.2002.6.00.0000.



De um lado, o PROS, sob a Presidência de Marcus Vinicius Chaves de Holanda, deliberou, em 31.7.2022, pelo lançamento de candidatura própria (Pablo Henrique Costa Marçal e Fátima Aparecida Santos de Souza) e sem coligação para a eleição presidencial.

De outro lado, em seguida à ascensão de Eurípedes Gomes de Macedo Júnior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional, o PROS resolveu não mais lançar candidato ao pleito presidencial e aderiu à Coligação “Brasil da Esperança” (atos praticados em 5 e 15.8.2022).

Traçando uma linha cronológica relevante, observa-se que, no dia 5.8.2022, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral para equacionar controvérsia sobre a quem incumbiria a presidência da agremiação, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu¹⁰ parcialmente pedido de liminar na Reclamação n. 0600666-74.2022.6.00.0000, com isso suspendendo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹¹ sobre o tema. Foi determinado o retorno imediato de Eurípedes Macedo Júnior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do PROS. A liminar recebeu o referendo do Plenário do TSE em 10.8.2022 (DJe de 23.8.2022).

Examinando o conteúdo da decisão tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nota-se que a deliberação se restringiu a determinar

10Confira-se o dispositivo da decisão: *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e 989, II, do Código de Processo Civil e no art. 15 do RITSE, defiro parcialmente a liminar, ad referendum do Plenário, exclusivamente para suspender os efeitos do acórdão reclamado e a tramitação das APCs 0704028-97.2020.8.07.00019 e 0736397-47.2020.8.07.0001, determinando o retorno imediato do reclamante Eurípedes Gomes de Macedo Junior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social, até o julgamento final desta reclamação.*

11 Publicado no DJe em 11.3.2022.



a recondução de Eurípedes Macedo Júnior ao cargo de Presidente do PROS. Não houve formulação de juízo de validade dos atos partidários anteriores à decisão liminar.

Vale registrar que, após assumir o cargo de Presidente do PROS, Eurípedes Macedo Júnior inativou uma série de órgãos provisórios regionais constituídos antes do seu retorno. Isso levou à impetração de mandados de segurança, com pedidos de tutela de urgência. Em decisões monocráticas, as liminares têm sido deferidas, fortes no argumento da infringência ao contraditório, à ampla defesa e ao Estatuto do partido¹². Essa circunstância robustece a compreensão de que a decisão liminar que reinstalou Eurípedes de Macedo Júnior na presidência do diretório nacional do partido não se ocupou de tornar inválidos os atos praticados na gestão anterior.

A decisão proferida nestes autos pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes¹³, indeferindo a tutela antecipada requerida por Pablo Marçal para obter acesso ao tempo do horário eleitoral gratuito, tampouco infirma essa conclusão. A decisão levou em conta o estado atual da direção do partido, daí haver assentado a necessidade de, diante da *“conjuntura dinâmica da disputa eleitoral”*, prestigiar *“o panorama atual do PROS, presidido por Eurípedes Gomes Macedo Júnior, que autoriza a propaganda gratuita à Coligação Brasil na Esperança, aliança na qual aderiu a agremiação”*.

12 Nesse sentido: Mandado de Segurança n. 0600656-30.2022.6.00.0000, decisão monocrática, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 12.8.2022.

13Essa mesma decisão foi proferida no RCAND 0600780-13



A parte da decisão em que se lê que *“inexistem decisões que amparem a gestão de Marcus Vinicius Chaves de Holanda, sendo plenamente eficaz, atualmente, a deliberação que revoga as candidaturas de Pablo Henrique Costa Marçal e Fátima Aparecida Santos de Souza”* alude à eficácia, naquele instante, da deliberação que situou o Eurípedes Macedo à frente do partido. Decerto a afirmação não constituiu uma decisão de mérito, que cobraria mais prolongado exame das questões de maior singularidade, que formam a complexidade do tema agora em apreço final.

Avançando no exame do tema de fundo, convém anotar, de antemão, que o debate encetado nos autos não se apequena à mera condição de questão *interna corporis*, que o princípio da autonomia partidária tornaria insindicável judicialmente. Trata-se, antes, de questão de intensa repercussão no processo eleitoral e que envolve a observância das regras legais cogentes fixadoras dos parâmetros de participação de todos os partidos, coligações e federações no sufrágio. Nesse sentido, o art. 6º, *caput*, da Res.-TSE n. 23.609/2019 dispõe:

Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, **obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário** ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (...)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“a matéria atinente à validade de convenção partidária deve*



ser discutida nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)''¹⁴.

Assente esse ponto, observa-se que a Convenção Nacional realizada em 31.7.2022 foi conduzida por quem, à época, dirigia o partido. Mesmo que a direção do partido haja sido modificada logo mais, a decisão judicial que a operou não dispôs sobre a validade dos atos praticados anteriormente. Portanto, o que se tem é uma assembleia validamente reunida no último dia de julho. O ato é tido como válido até mesmo pela atual presidência do partido, por isso que a deliberação tomada em agosto foi denominada de *continuação* daquela primeira.

De fato, a convenção de julho observou o art. 13 do Estatuto do PROS. A norma determina a publicação do ato de convocação com antecedência mínima de 10 dias¹⁵ da convenção, que, por sua vez, deve preceder o pleito por, no mínimo, 60 dias. Torne-se a afirmar que não houve impugnação à sua validade.

A ata da Convenção Nacional de 31.7.2022 consigna a aprovação de dois pontos básicos: a escolha de Pablo Marçal como candidato a Presidente da República e a delegação à Comissão Executiva Nacional de poder para deliberar sobre a indicação do candidato a Vice-Presidente, formação de coligações e demais questões eleitorais referentes às Eleições de 2022. Após a deliberação sobre esses dois conjuntos de temas, a Convenção foi declarada encerrada¹⁶. Ainda no dia 31.7.2022, a Comissão Executiva se reuniu e decidiu pela

14 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19840, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 13.12.2018.

15 Id. 157937003.

16 Id. 157859853.



indicação de Fátima Aparecida para compor a chapa majoritária. Decidiu também que o partido não se coligaria com nenhum outro, afirmando-se, igualmente, encerrada a reunião¹⁷.

No dia 5.8.2022 (último dia fixado em lei para a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberação de coligações; art. 8º, *caput*, da Lei n. 9.504/97), contudo, instantes após o deferimento da liminar por parte do eminente Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação ajuizada perante o TSE, a Comissão Executiva Nacional, *“investida dos poderes delegados pela Convenção Nacional realizada no dia 31.07.2022, em especial para tratar sobre as demais questões eleitorais das Eleições Gerais de 2022”*, reuniu-se e decidiu revogar o lançamento das candidaturas de Pablo Marçal e Fátima Aparecida, além de convocar os convencionais *“para continuação e encerramento da Convenção Nacional do PROS, a fim de discutirem e deliberarem a respeito da seguinte pauta: 1. Ratificação ou não das deliberações da Executiva Nacional do PROS; 2. Escolha dos(as) candidatos(as) do PROS para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; 3. Definição sobre a realização de Coligação Majoritária, escolha de nome e do representante legal, e; 4. Delegação de poderes à Comissão Executiva Nacional deliberar a respeito dos casos omissos”*¹⁸.

No mesmo dia 5.8.2022, cerca de duas horas e meia depois da reunião da Executiva Nacional, foi realizada a Convenção Nacional, que deliberou pela ratificação das decisões tomadas pela Executiva. Os convencionais, nesse evento, também delegaram à Comissão Executiva

17 Id. 157859852.

18 Id. 157891434.



Nacional competência para decidir sobre escolha de candidatos aos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente, realização de coligação majoritária e casos omissos¹⁹.

O candidato até ali Pablo Henrique Costa Marçal aponta irregularidade na convocação pela direção atual do partido, por não haver atendido a antecedência mínima de 60 dias do pleito, fixada no Estatuto da agremiação. A crítica procede. Da mesma forma, pode ser indigitada a não observância do art. 13, I, do Estatuto, que exige dez dias de intervalo entre a publicação do ato de convocação e a convenção. Na realidade, não se passou nem mesmo um dia entre esses atos, com prejuízo a uma margem mínima de publicidade recomendada por motivos até de segurança jurídica.

Cumprir ter presente que a Reclamação 0600666-74 somente foi ajuizada por Eurípedes Macedo Júnior na tarde de 4.08.2022, ou seja, um dia antes do prazo final para as convenções partidárias escolherem candidatos e deliberarem sobre coligações. Em certa medida, o prazo apertado com que o novo presidente se viu confrontado depois de obtida a liminar não se descola, no plano das consequências, das opções de oportunidade por ele feitas²⁰. Não cabe, portanto, considerar o cenário assim construído como a retratar uma excepcionalidade justificadora de atropelo de prazos estatutários.

Está positivada, portanto, a violação de regra estatutária que exige prazo mínimo de intervalo entre a publicação do ato de

19 Id. 157891433.

20 Mesmo com decisão contrária no TJDF em 8.3.2022 somente buscou a Justiça Eleitoral, de modo definitivo, em 4.08.2022 (mais de cinco meses depois).



convocação e a convenção. A nova convenção desrespeitou as regras estatutárias, comprometendo, assim, a sua validade.

Essa apreciação não fica neutralizada pelo nome dado à convenção de 5 de agosto. A convenção de agosto pretendeu-se mera *continuação* daquela de julho. O intuito dessa denominação, decerto, é o de evitar a incidência das normas sobre convocação e realização de convenção para escolha de candidato à Chefia do Executivo nacional.

É bem sabido, entretanto, que o título que se dá a um ato não prevalece sobre o que revela a sua natureza. A convenção de 5 de agosto não tem como ser tida como mera continuação da de julho, sendo, à evidência, um ato novo, que se sucedeu à finalização do primeiro. A pauta da primeira assembleia foi exaurida, e a convenção foi dada por encerrada. Não houve ressalva alguma na Convenção de 31.7.2022 sobre eventual continuação futura dos trabalhos, a permitir conclusão de que os convencionais ainda estavam sob convocação. A ata dessa primeira convenção registra que *“tendo sido cumprido o objetivo da Convenção, o Presidente deu por encerrada a reunião às 11h15, pedindo a todos a assinatura da lista de presença, convidando-os a se encaminhem ao auditório principal para as festividades”*.

O ato jurídico se aperfeiçoou plenamente. Qualquer alteração do seu conteúdo dependeria de nova convenção. Portanto, a reunião de 5 de agosto não pode ser admitida como mero prolongamento daquela de julho, que se encerrou e nunca foi invalidada.

Tampouco a reunião da Comissão Executiva Nacional no mesmo dia 5.8.2022, pode ser considerada como justificada sob o



argumento de que à Comissão teria sido entregue, em julho, competência para tratar “sobre as demais questões eleitorais referentes às Eleições de 2022”. Como a convenção de julho deliberara firme e nitidamente pela indicação do candidato à Presidência, esse não era um tema que se submetesse a regime excepcional decorrente de omissão da convenção. Muito menos seria razoável supor que a primeira convenção teria estabelecido a cláusula paradoxal de permitir que, a critério do Diretório Nacional, a vontade inequívoca da Convenção pudesse ser livre e graciosamente invertida.

É preciso acrescentar, ainda, que o art. 22, II, do Estatuto do PROS, em consonância com o art. 7º da Lei n. 9.504/97, estabelece ser da competência privativa da Convenção Nacional a escolha de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República. Mas, ainda que se quisesse cogitar de delegação de poderes a órgão partidário executivo na extensão imaginada pela nova direção do partido, tais poderes não poderiam ser exercidos contra a vontade expressa do delegante.

Assinale-se que não se procedeu, na nova assembleia, à anulação da convenção de julho. Mesmo que o órgão de direção nacional o quisesse fazer, não poderia invocar semelhante faculdade, que somente pode ser exercida, por expressa regra legal, em face de convenção partidária de nível inferior (art. 7º, 2º, da Lei n. 9.504/97).

Esse conjunto de considerações também aponta para a invalidade da reunião da Comissão Executiva ocorrida 15.8.2022, onde se decidiu pela adesão do PROS à Coligação “Brasil da Esperança”,



dada a direta contrariedade ao que foi deliberado na Convenção de 31 de julho.

O partido político, de forma legítima, com obediência ao ordenamento jurídico e ao seu Estatuto, em Convenção Nacional realizada no dia 31.7.2022, deliberou por apresentar Pablo Marçal como candidato ao pleito presidencial e deu o endosso à deliberação que se seguiu da indicação da candidata a Vice-Presidente. Não há calço jurídico para a posterior modificação das deliberações levadas a cabo.

Deve ser bem compreendido que a solução aqui preconizada em nada interfere sobre a solução da pendência relativa à titularidade da presidência do partido. Ao contrário, o que se propõe é que se extraiam as consequências devidas da extensão da decisão em vigor sobre aquela controvérsia. De fato, embora Eurípedes Macedo Júnior tenha sido reconduzido à presidência do PROS em 5.8.2022, os atos anteriormente praticados sob a diretoria anterior não foram invalidados.

Superada a dúvida sobre a validade do DRAP, deve ser examinado o conteúdo formal do requerimento de habilitação partidária.

Segundo se extrai da informação da Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral (id. 157918995), o DRAP observou as disposições dos arts. 23 e 35 da Resolução TSE n. 23.609/2019 e foi acompanhado dos pedidos de registro dos candidatos majoritários²¹, não tendo sido apresentada impugnação.

²¹ Consoante o art. 22, parágrafo único, da Resolução n. 23.609/2019.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RCand nº 0600636-39.2022.6.00.0000

A ata da convenção partidária cumpriu os requisitos do art.
7º da Res.-TSE n. 23.609/2019.

Não há irregularidade formal que impeça o deferimento do
DRAP.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 26/08/2022 22:24. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 55cdd538.3c0c5b07.0ba0fb8e.facc40b7

